



Ao Juízo da Vara Cível, da Comarca de Terra Rica/PR

Autos nº 0000309-81.2023.8.16.0167 de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos de Recuperação Judicial movidos por **Pergí Comércio de Alimentos Ltda.** e outras, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção à intimação expedida ao ev. 174, manifestar-se quanto ao que segue:

I. DA DECISÃO MONOCRÁTICA ACOSTADA AO EV. 172.1

Agravo de Instrumento n.º 0090083-41.2023.8.16.0000

A Administração Judicial manifesta ciência acerca do conteúdo da r. decisão monocrática acostada ao ev. 172.1, bem como aproveita a oportunidade para reiterar o parecer oferecido ao ev. 132.1, no qual opinamos pela concessão da proteção conferida pelo § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005 aos veículos (i) caminhão, I/M. Benz 416 Cdi Sprinter, placa GJF-5C37, 2020/2021, renavam 01256148145 e (ii) Chevrolet/Onix 1.4MT LT, placa BDL-7J29, 2019, renavam 01207659743, durante o stay period.

Isso porque o quadro fático narrado à época permanece inalterado, de maneira que, atualmente, em nosso sentir, os automóveis ainda se tratam de bens de capital essencial, indispensáveis à manutenção das atividades das Devedoras, principalmente se considerarmos que eventual retomada ou mesmo constrição, possivelmente, aumentaria sobremaneira as despesas do grupo. Vale mencionar que, conforme destacado nos RMA's que vêm sendo apresentados, que a situação financeira dos Devedores segue bastante delicada.

Frente ao exposto, renovamos o posicionamento adotado anteriormente.





II. DA PETIÇÃO A RESPEITO DO RELATÓRIO AO PRJ

Apresentada pela Devedora ao ev. 167

Excelência, ao ev. 111, as Devedoras apresentaram tempestivo Plano de Recuperação Judicial, o qual foi objeto de análise da Administração Judicial, ocasião em que foram apontados alguns conteúdos sensíveis e potencialmente ilegais, cf. relatório de ev. 141. Em razão das cláusulas por nós questionadas, este d. Juízo oportunizou às Devedoras a apresentação de ajustes ao PRJ, sobreveio, para tanto, o petitório de ev. 167, o qual passamos a analisar.

Pois bem, rememora-se que quando da apresentação do parecer de ev. 141, destacamos algumas cláusulas que pareciam dispor de conteúdos conflitantes com o contido na legislação recuperacional, quais sejam:

- i. **item VII da cláusula 9.13**, o qual dispõe que os credores não sujeitos não poderão negativar ou inscrever qualquer sociedade do Grupo junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- ii. **cláusula 9.16** do PRJ, que prevê período de tolerância ao descumprimento das disposições do plano; e,
- iii. **Cláusula 10.4**, que prevê o encerramento da recuperação judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal.

Além dos pontos acima destacados, na oportunidade, evidenciamos cláusulas que, embora não tivessem conteúdos ilegais em si, chamavam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido que dispunham frente à jurisprudência pátria, quais sejam:

- i. **Cláusulas 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13**, que tratam sobre a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios e garantidores.

No mais, manifestamo-nos quanto a necessidade de esclarecimentos acerca da proposta de pagamento e também do laudo de viabilidade econômica, uma vez que alguns pontos incorreram em obscuridade/contradição.





Apesar de todas as ponderações apresentadas pela Administração Judicial, segundo as Devedoras, o controle de legalidade sobre as disposições do Plano de Recuperação Judicial deve ser realizado somente após a aprovação do seu conteúdo em Assembleia Geral de Credores.

Assim, de todas as cláusulas apontadas como sensíveis, ilegais, obscuras ou contraditórias, as Devedoras entenderam ser pertinente apenas a complementação das propostas de renegociação previstas nas cláusulas **6.1.2**, **6.2.2** e **7.2.1**, as quais passaram a constar que a periodicidade dos pagamentos previstos nos mencionados itens será **mensal**.

À vista do exposto, Excelência, inobstante às justificativas apresentadas pelas Devedoras, o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial apresentado à seq. 111 parece desafiar análise deste d. Juízo, com vistas ao controle judicial de legalidade, o qual poderá ser realizado após deliberação do PRJ em conclave, a critério deste d. Juízo.

III. DAS OBJEÇÕES AO PRJ APRESENTADAS

Publicado o edital a que se refere o parágrafo único do art. 53, LREF, tempestivamente, os credores Banco Bradesco S/A (seq. 151), Caixa Econômica Federal (seq. 157), Sicoob Metropolitano (seq. 163), Cresol Pioneira (seq. 166) e Sicredi Rio Paraná PR/SP (seq. 168), apresentaram **Objecções** ao Plano de Recuperação Judicial, cujo conteúdo contestado pode ser melhor visualizado na tabela abaixo:

Credor	Mov.	Cláusulas apontadas como ilegais	Conteúdo econômico objetado
<i>Banco Bradesco S/A</i>	151	-	cl. 6.2 – pagamento dos créditos quirografários
<i>Caixa Econômica</i>	157	cl. 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13 , as quais visam a extensão dos efeitos da RJ aos sócios e	cl. 6.2 – pagamento dos créditos





<i>Federal</i>		garantidores	quiografários
<i>Sicoob Metropolitano</i>	163	cl. 8.1 – credores fornecedores e financiadores; cl. 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13 , as quais visam a extensão dos efeitos da RJ aos sócios e garantidores	cl. 6.2 – pagamento dos créditos quiografários
<i>Cresol Pioneira</i>	166	cl. 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13 , as quais visam a extensão dos efeitos da RJ aos sócios e garantidores	cl. 6.2 – pagamento dos créditos quiografários
<i>Sicredi Rio Paraná PR/SP</i>	168	cl. 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13 , as quais visam a extensão dos efeitos da RJ aos sócios e garantidores; cl. 9.16 - Previsão de “tolerância” ao descumprimento do PRJ.	cl. 6.2 – pagamento dos créditos quiografários

Da análise das objeções elencadas acima, verifica-se que, além das irrisignações relativas ao conteúdo econômico do PRJ, matéria esta, em tese, de competência dos credores¹, outras **seis** cláusulas tiveram a licitude do seu conteúdo questionada, sendo elas:

- (i) **cl. 8.1** – estabelece melhores condições aos credores fornecedores e financiadores;
- (ii) **cl. 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13** - visam a extensão dos efeitos da RJ aos sócios e garantidores;
- (iii) **cl. 9.16** - prevê de “tolerância” ao descumprimento do PRJ.

¹ AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.** 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ, 3.a Turma, AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.) (G.N)





Com relação às cláusulas 9.1, 9.2, 9.10, 9.13 e 9.16, o caráter sensível do seu conteúdo foi igualmente questionado pela Administração Judicial, por ocasião dos itens VIII e IX do Relatório de Análise acostado ao ev. 141.2 destes autos.

Já com relação à cláusula 8.1, que prevê tratamento diferenciado a credores fornecedores e financiadores, para a Administração, seu conteúdo é compatível com a previsão legal do parágrafo único, do art. 67, da Lei 11.101/2005, razão pela qual não vislumbramos ilegalidade neste ponto.

IV. DA INDICAÇÃO DE LOCAL E DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AGC

Considerando a necessária convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56, da LREF, sugerimos que esta seja realizada em ambiente exclusivamente virtual, com automação operacionalizada pela *Point Comunicação e Marketing*, cuja proposta segue anexa, nas seguintes datas:

1ª Convocação	2ª Convocação
Data: 16/04/2024	Data: 30/04/2024
Credenciamento: 08h00min	Credenciamento: 08h00min
Início da AGC: 09h00min	Início da AGC: 09h00min

A sugestão de realização do conclave a modalidade virtual justifica-se na medida em que, além de ter custo consideravelmente menor às Devedoras, viabiliza a participação do maior número de credores, a maioria, inclusive, com sede fora da Comarca.

De qualquer forma, colocamo-nos à absoluta disposição do juízo para apresentação de novas sugestões de datas e horários.

V. DO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Apresentado pela Devedora ao ev. 170

Ao ev. 170 as Devedoras apresentaram requerimento de prorrogação do *stay period*, consubstanciado no fato de que a complexidade do procedimento recuperacional concorreu para o transcurso do lapso temporal, assim no fundamento de não ter





praticado qualquer ato procrastinatório que comprometesse o regular prosseguimento da Recuperação Judicial.

Pois bem. A nova redação do art. 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/2005, admite a prorrogação da moratória por uma única vez, em igual período, de forma absolutamente excepcional, condicionada à não concorrência do devedor na superação do lapso temporal.

Adianta-se que, nesse norte, nos presentes autos, é possível observar que as Devedoras não praticaram atos que repercutissem no atraso da marcha processual, como demora no recolhimento de emolumentos e/ou com o cumprimento de determinações judiciais, muito embora, por certo período, não tenham sido diligentes com o bom andamento dos relatórios mensais de atividade, conforme informado em incidente específico, o que, a princípio, não reflete diretamente no *stay period*.

Em vista do narrado acima, não vemos óbice para o acolhimento do requerimento apresentado pela Devedora, a fim de que a moratória seja prorrogada por mais 180 dias.

V. CONCLUSÃO

Ante ao exposto no item I, *retro*, acerca do conteúdo da r. decisão monocrática acostada no ev. 172.1, a Administração Judicial manifesta ciência quanto ao entendimento exarado pelo e. TJPR, bem como reitera os termos do parecer ofertado no ev. 132.1.

Ainda, conforme exposto no item II, sem adentrar nos aspectos econômicos, matéria esta de competência dos credores, entendemos que as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ev. 111 e apontadas por esta Administradora Judicial como ilegais e/ou sensíveis no Relatório de Análise lançado no ev. 141, permanecem desafiando análise deste d. Juízo, com vistas ao controle judicial de legalidade, o qual poderá ser realizado após deliberação do PRJ em conclave, a critério deste d. Juízo.

No mais, em atenção ao disposto no art. 56 da LREF, requeremos a convocação de Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em ambiente virtual, para a qual





sugerimos a data de 16/04/2024, em primeira convocação, e 30/04/2024, em segunda convocação, sem prejuízo de apresentarmos novas sugestões caso este d. Juízo assim determine.

Por derradeiro, manifestamo-nos pelo acolhimento do requerimento apresentado pelas Devedoras ao ev. 170, a fim de que a moratória seja prorrogada por mais 180 dias.

Sendo o que tinha a informar, permanecemos à inteira disposição deste d. Juízo e de toda comunidade recuperacional.

Maringá/PR, 26 de janeiro de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.93

